



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



PROCESSO Nº: 15.947/02

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

INTERESSADO: José Luiz Pereira

LOTAÇÃO: Secretaria de Ação Social do Município de Canindé

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACÓRDÃO Nº 2025 /2004

EMENTA: Decide pela legalidade do ato de concessão inicial da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, de **JOSÉ LUIZ PEREIRA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Ação Social do Município de Canindé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos que trata do exame do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais**, de **JOSÉ LUIZ PEREIRA**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços**, lotado na **Secretaria de Ação Social do Município de Canindé**, **ACORDA** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios decidindo pela legalidade do ato com proventos de **R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais)**, determinando-se o seu competente registro, na forma do disposto no Art.78, III da Constituição Estadual e Art.38, inciso II da Lei 12.160/93 de 04 de Agosto de 1993.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



RELATÓRIO

O Processo em referência diz respeito ao ato de concessão inicial da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, de JOSÉ LUIZ PEREIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Ação Social do Município de Canindé.

Conforme a Informação nº 540/2004, fls.73/74 da Divisão de Aposentadoria e Pensões, deste Tribunal, o processo se encontra de forma regular, sendo os proventos fixados na importância mensal de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), reajustáveis nos termos da Constituição vigente.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 2794/2004, fls.78, assim se pronunciou:

“Os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação prestada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ, onde ficou consignado que foram liquidados em favor do(a) requerente 12 anos, 08 meses e 15 dias de efetivo exercício em função do serviço público municipal e que o(a) mesmo(a) implementou todas as condições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 para o benefício em tela.

Ao ter sua inatividade decretada, o(a) requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e que, de acordo com o § 2º do art.201 da Constituição Federal, deverá ser elevado para valor do salário mínimo nacional vigente.”

E finalizou:

*“Desta forma, e por tudo mais que está contido no presente processo, opina esta Procuradoria pela concessão da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** ora pleiteada, de acordo com o que se encontra na Constituição Estadual art.78, inciso III, combinado com o art.38, inciso II da Lei nº 12.160 de 04 de agosto de 1993.”*

É o relatório.

VOTO

Considerando o exposto neste relatório e tudo mais que dos autos consta;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



Considerando que a presente concessão de aposentadoria se encontra de forma regular, conforme previsto em lei.

Considerando o novo valor do salário mínimo nacional vigente.

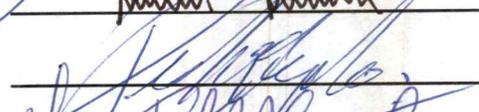
VOTO, em consonância com o parecer da douta Procuradoria, pela legalidade do ato concessivo de aposentadoria em favor de JOSÉ LUIZ PEREIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Ação Social do Município de Canindé, com proventos de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), determinando-se-lhe o registro.

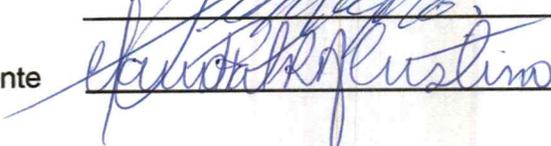
Expedientes de praxe.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
NO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de Setembro de 2004.


_____- Conselho Presidente


_____- Conselho Relator


_____- Conselho

Fui presente 
_____- Procuradora de Contas